

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES – COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – COLIC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026

(Processo Administrativo nº 19958.205277/2025-11)

NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.185.480/0008-75, com endereço na Rua Coronel Gomes Machado nº. 118 - Sala 403, Centro, Niterói/RJ, CEP. 24020-065, e-mail: juridico@ntl.com.br, neste ato representada por seu sócio Srº Marcos Antonio Correa Guinancio, infra-assinado, com fundamento nos artigos 165 a 169 da Lei nº 14.133/2021, e demais dispositivos legais e constitucionais aplicáveis, vem, respeitosamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de classificação da proposta de preços (planilhas de custos) proferida no âmbito do **Pregão Eletrônico em epígrafe**, que, equivocadamente aceitou a proposta e planilha e preços e declarou habilitada e vencedora a empresa **QUALIFICAR TI**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido pelo Sr. Pregoeiro, em consonância com o disposto no edital, o prazo para envio das razões do recurso é de 03 dias úteis, finalizando o prazo no dia 03/06/2026.

Tendo sido apresentada nesta data, resta comprovada sua tempestividade, pelo qual requer o seu recebimento e deferimento em razão do exposto a seguir, com a reforma da decisão que classificou a empresa licitante QUALIFICAR TI, após análise da comissão, mesmo tendo a licitante recorrida cotado sua proposta e sua planilha de composição de custos em desacordo com o estabelecido em edital.

II – DOS FATOS

O presente recurso administrativo tem por objeto impugnar a decisão que resultou na classificação de proposta manifestamente exequível no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90001/2026**, promovido pela COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – COLIC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de apoio técnico especializado em atividades de gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, com mão de obra exclusiva, seguindo a métrica por posto de trabalho com a remuneração vinculada ao atendimento à Níveis Mínimos de Serviços Exigidos (NMSEs) para atender as necessidades do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

A licitante **QUALIFICAR TI**, ora recorrida, apresentou proposta comercial utilizando alíquotas de PIS e COFINS apuradas pelo regime cumulativo, apesar de ser empresa optante pelo regime tributário do Lucro Real.

Durante a fase de diligência, a área técnica identificou inconsistências quanto ao enquadramento tributário adotado, razão pela qual o Pregoeiro solicitou esclarecimentos e adequação da proposta, em observância aos itens 6.5 e 6.5.1 do Edital.

Todavia, a licitante manteve os percentuais originalmente apresentados, sustentando que os serviços objeto da contratação estariam abrangidos pela exceção prevista no art. 10, inciso XXV, da Lei nº 10.833/2003.

Mesmo diante das fragilidades jurídicas e tributárias da justificativa apresentada, a Administração optou por aceitar a proposta, transferindo integralmente à contratada os riscos decorrentes de eventual desenquadramento futuro.

Todavia, tal decisão merece reforma.

Diante da equivocada decisão que afronta os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, impõe-se à Recorrente NTL o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando este recurso administrativo, com fulcro no art. 165, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Das decisões proferidas no âmbito da licitação caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação ou lavratura da ata.

Assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade – legitimidade, interesse recursal, tempestividade e regularidade formal – requer-se o recebimento do presente recurso para o seu regular processamento e julgamento de mérito.

III – DA NATUREZA PREDOMINANTE DO OBJETO CONTRATUAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO INTEGRAL NO ART. 10, XXV, DA LEI Nº 10.833/2003

A decisão recorrida desconsiderou aspecto essencial da contratação: a natureza efetiva do objeto licitado. “Vide Edital e Termo de Referência”.

O Termo de Referência estabelece expressamente que o objeto principal do certame consiste na prestação de serviços especializados de apoio à gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação mediante alocação de mão de obra exclusiva, seguindo métrica por postos de trabalho.

Conforme quadro constante do edital:

- **Grupo 1 – Serviços de apoio técnico especializado em atividades de gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, com mão de obra exclusiva, seguindo métrica por postos de trabalho, sob demanda;**
- Quantidade prevista: 69 (sessenta e nove) postos de trabalho;
- Valor global estimado superior a R\$ 18 milhões.

Em contrapartida, os serviços efetivamente mensurados por entregas específicas correspondem apenas ao Item 2, referente a horas de consultoria técnica especializada, cuja representatividade financeira é significativamente inferior ao objeto principal.

Portanto, a parcela preponderante da contratação não corresponde a desenvolvimento de software, licenciamento de programas de computador ou cessão de direitos de uso, mas sim à disponibilização contínua de profissionais especializados para atuação nas dependências e sob a gestão contratual da Administração.

O certame foi estruturado predominantemente sob o modelo de postos de trabalho com dedicação exclusiva de mão de obra.

O quadro de composição do objeto demonstra:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
1	Serviços de apoio técnico especializado em atividades de gestão de TIC, com mão de obra exclusiva, seguindo métrica por postos de trabalho	Posto	69
2	Serviços de consultoria técnica especializada sob demanda	Horas	13.200

Observa-se que o Item 1 representa o núcleo econômico da contratação, totalizando R\$ 18.012.890,88, enquanto o Item 2 corresponde apenas a parcela acessória de R\$ 1.544.400,00.

Assim, mais de 92% do valor estimado da contratação refere-se à disponibilização contínua de profissionais alocados em postos de trabalho.

Portanto, a essência econômica do contrato é a cessão continuada de força de trabalho especializada para apoio à gestão de TIC, fiscalização, mensuração, governança, acompanhamento e suporte operacional.

A própria defesa apresentada pela licitante reconhece que o contrato é estruturado por postos de trabalho.

Todavia, tenta-se afastar essa característica alegando a existência de indicadores de desempenho e níveis mínimos de serviço.

Tal argumento não possui o condão de alterar a natureza econômica da contratação.

A existência de indicadores de desempenho, acordos de nível de serviço (ANS/NMSE) ou métricas de qualidade não descaracteriza a contratação baseada em postos de trabalho, nem transforma automaticamente toda a receita contratual em receita decorrente de atividades abrangidas pelo art. 10, XXV, da Lei nº 10.833/2003.

O BENEFÍCIO FISCAL INVOCADO PELA LICITANTE POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL E DEVE SER INTERPRETADO RESTRITIVAMENTE.

Dessa forma, eventual presença de atividades relacionadas à tecnologia da informação não autoriza o enquadramento integral da receita contratual no regime cumulativo de PIS e COFINS quando a contratação possui como núcleo econômico predominante a disponibilização contínua de mão de obra especializada.

A Administração não demonstrou de forma objetiva e inequívoca que a totalidade das atividades executadas pelos 69 postos de trabalho estaria enquadrada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 10, XXV, da Lei nº 10.833/2003.

AO CONTRÁRIO, OS DOCUMENTOS DO CERTAME EVIDENCIAM ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO CONTRATUAL, MENSURAÇÃO, CONTROLE DE QUALIDADE, SUPORTE OPERACIONAL E ASSESSORIA TÉCNICA, ATIVIDADES QUE NÃO SE CONFUNDEM AUTOMATICAMENTE COM DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO OU LICENCIAMENTO DE SOFTWARE.

Assim, a aceitação da composição tributária apresentada pela recorrida baseou-se em mera presunção interpretativa, sem demonstração concreta de aderência integral do objeto contratado à hipótese legal excepcional invocada.

A legislação tributária exige interpretação literal das hipóteses de benefício fiscal, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, não é juridicamente admissível ampliar o alcance da exceção legal para abranger receitas decorrentes de contratos cujo objeto predominante consiste na alocação continuada de profissionais em postos de trabalho.

IV - DA VIOLAÇÃO AO ART. 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

A decisão recorrida também afronta o disposto no art. 111 do CTN, segundo o qual:

"Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações acessórias."

A jurisprudência consolidada dos nossos tribunais firma no sentido de que benefícios e regimes tributários excepcionais não admitem interpretação extensiva.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGO DA ANALOGIA PARA O PIS E PARA A COFINS REFERENTES A BENEFÍCIOS DESIGNADOS EM LEI PARA O IPI. IMPOSSIBILIDADE . § 6º DO ART. 150 DA CF C/C ART. 111 DO CTN. 1 . O § 6º do art. 150 da Constituição Federal dispõe que: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. 2 . O art. 111 do Código Tributário Nacional prescreve que: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte entendem que: A finalidade da regra de isenção é restringir o benefício fiscal à área da Amazônia Ocidental e reprimir a comercialização do bem adquirido com isenção tributária ou o manifesto propósito de fraude (AC 0003614 .54.2006.4.01 .4101,

Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJF1 de 04/03/2016). 4. Não cabe ao Poder Judiciário interpretar a redação da lei de forma analógica ou extensiva para conceder benefícios tributários não estabelecidos em lei, consoante se extrai da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal [...]

3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN (REsp 872.095/PE, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/3/2008, DJe de 7/4/2008) 5 . Esta egrégia Corte é firme no seguinte entendimento: A legislação tributária exige interpretação literal para a outorga de isenção (art. 111, inciso II, do CTN), o que inviabiliza a concessão de isenção mediante emprego de analogia ou de equidade (art. 108, § 2º, do CTN) (AC 0022773-76.2007 .4.01.3800, Relator Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, PJe 17/08/2022). 6 . Na hipótese, a apelada, sediada na Área de Livre Comércio, pretende alienar veículos adquiridos com isenção e utilizados no desenvolvimento de sua atividade empresarial sem as restrições referentes ao prazo trienal de internação e ao recolhimento do PIS e da COFINS, por aplicação de analogia da legislação designada apenas para o IPI. 7. Apelação provida.

(TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 10106330920204014100, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, Data de Julgamento: 13/12/2023, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 13/12/2023 PAG PJe 13/12/2023 PAG)

No caso concreto, a Administração admitiu que atividades de governança, fiscalização, apoio à gestão, mensuração de serviços, acompanhamento contratual e disponibilização de profissionais especializados seriam suficientes para enquadrar integralmente a receita contratual na exceção prevista no art. 10, XXV, da Lei nº 10.833/2003.

Entretanto, tais atividades não se confundem necessariamente com desenvolvimento de software, programação, licenciamento, cessão de uso, instalação ou manutenção de software, hipóteses expressamente previstas na norma legal.

A ampliação do benefício fiscal por analogia ou interpretação extensiva é vedada pelo ordenamento jurídico.

V - DO RECONHECIMENTO EXPRESSO DA INCERTEZA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO

Outro aspecto extremamente relevante é que a própria decisão recorrida reconhece a existência de risco quanto à correção do enquadramento tributário adotado pela licitante.

A Administração consignou expressamente que:

"o enquadramento indicado pela licitante é considerado risco do negócio";

e ainda que:

"não poderá ser objeto de repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro".

Tal ressalva possui enorme relevância jurídica.

Se a Administração estivesse efetivamente convencida da legalidade do enquadramento tributário adotado, não haveria necessidade de consignar ressalva quanto à impossibilidade de futura recomposição dos custos tributários.

A ressalva demonstra justamente o contrário:

A própria Administração reconheceu a existência de dúvida objetiva acerca da incidência tributária correta.

Ocorre que proposta exequível não pode estar baseada em premissa tributária incerta.

A exequibilidade exige demonstração objetiva de que todos os custos necessários à execução contratual foram corretamente considerados.

Ao admitir uma proposta baseada em interpretação tributária controversa, a Administração deixou de verificar adequadamente a consistência dos custos ofertados, transferindo para a fase contratual um risco que deveria ter sido solucionado na fase de julgamento.

A consequência é a aceitação de preço artificialmente reduzido, em prejuízo da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

VI - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TRIBUTÁRIA IDÔNEA

A licitante QUALIFICAR TI fundamentou sua defesa em parecer elaborado por consultoria privada.

Contudo, parecer particular não possui efeito vinculante perante a Administração Pública nem substitui manifestação da autoridade tributária competente.

A aceitação do enquadramento foi baseada exclusivamente em interpretação apresentada pela própria interessada, **sem apresentação de:**

a) Solução de Consulta da Receita Federal específica para a empresa;

b) Processo administrativo fiscal que reconheça o enquadramento alegado;

c) Decisão judicial transitada em julgado;

d) Comprovação de que a totalidade das receitas decorrentes do objeto contratual é efetivamente submetida ao regime cumulativo.

A ausência desses elementos impede a Administração de concluir pela regularidade do tratamento tributário adotado.

VII - DAS DEMAIS INCONSISTÊNCIAS DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Ainda que superada a controvérsia relativa ao enquadramento tributário, a proposta da empresa QUALIFICAR TI apresenta outras inconsistências relevantes que comprometem sua exequibilidade.

VII.1 – Da Ausência de Cotação de Assistência Médica Prevista em Convenção Coletiva

Foi constatada a ausência de previsão de custos relativos ao benefício de assistência médica obrigatório previsto na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional envolvida na contratação.

TRATA-SE DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA CONVENCIONAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, NÃO PODENDO SER SUPRIMIDA OU IGNORADA PELA LICITANTE NA FORMAÇÃO DE PREÇOS.

A omissão do referido custo reduz artificialmente o valor da proposta, conferindo vantagem indevida à recorrida em detrimento das demais licitantes que observaram corretamente os encargos trabalhistas obrigatórios.

A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE BENEFÍCIOS PREVISTOS EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA INTEGRAM OS CUSTOS OBRIGATÓRIOS DA CONTRATAÇÃO E DEVEM SER CONSIDERADOS NA FORMAÇÃO DOS PREÇOS.

A Administração Pública não pode admitir proposta inexecutável ou baseada na supressão de direitos trabalhistas assegurados em norma coletiva, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da competitividade. A ausência de cotação do benefício implica subdimensionamento da planilha de custos e compromete a exequibilidade da proposta.

VII.2 – Da Subavaliação da Provisão de Férias (Desconsideração de Percentual Obrigatório Para o Substituto na Cobertura de Férias na Planilha de Custos e Formação de Preços)

A planilha de custos e formação de preços da licitante recorrida apresenta vícios insanáveis que maculam o regular andamento do certame, em virtude de não ter seguido as diretrizes antes previstas na Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e na atualidade na Instrução Normativa Seges/MGI nº 213/2024 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sendo que não há como fazer a retificação sem alterar o valor global da proposta, o que não é permitido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o que caracteriza a inexecutabilidade da proposta apresentada.

No caso em tela, foi identificado que o percentual estipulado para a provisão de férias, destinado à reposição do profissional ausente durante o gozo de férias, encontra-se muito abaixo do necessário para a contratação.

Conforme demonstrado na planilha apresentada, a recorrida previu apenas aproximadamente **R\$ 700,00** anuais para cobertura das férias, valor manifestamente incompatível com os custos reais da substituição do empregado afastado.

A provisão de férias deve contemplar não apenas o direito trabalhista do empregado titular, mas igualmente os custos de reposição operacional necessários à continuidade da prestação dos serviços.

Conforme planilha anexada pela empresa vencedora sendo divergente conforme a norma demonstrada a cima, SENDO PREVISTO SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS DE 8,33%, **(módulo 02 – item 2.1)**, diferente do que consta na PLANILHA DA RECORRIDA, NA QUAL CONSTA 0,95%.

Assim, ao se analisar o Módulo 02, verificamos mais percentuais incorretos, ou seja, foi estipulado o percentual de **0,95%** para o substituto na cobertura de férias, onde deveria constar **8,33%**.

Porém esse percentual está bem abaixo do previsto na IN acima citada, uma vez que o cálculo correto é: $1 \text{ salário} \times (1/11) = 0,09090 \approx 9,075\%$. No segundo ano em diante o empregado trabalha 11 e tira férias, então entende-se que a provisão mais correta seria por 11 meses ao invés de 12. O órgão que trabalha com conta vinculada é obrigado a reter 12,10% de férias e adicional de férias $(1/11 + 1/3/11)$ por força da norma, a IN 5/2017 em seu anexo XII. Atual Instrução Normativa Seges/MGI nº 213/2024.

Desse modo, a subcotação de tal verba evidencia desequilíbrio da composição de custos e reforça a inexecutabilidade da proposta apresentada, ainda reduz artificialmente o preço ofertado e transfere para a futura execução contratual o risco de insuficiência financeira.

VII.3 – Da Formação Artificial do Menor Preço

A conjugação das inconsistências verificadas demonstra que o menor preço apresentado pela recorrida não decorre de ganhos de eficiência ou vantagem competitiva legítima, mas sim da redução indevida de custos obrigatórios relacionados a tributos, benefícios convencionais e provisões trabalhistas.

Dessa forma, a proposta não representa o efetivo custo de execução do objeto licitado, configurando hipótese de inexecutabilidade e afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.

VIII - DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAR OS CUSTOS OMITIDOS COMO “ESTRUTURA ADMINISTRATIVA”.

Ressalte-se, ainda, que não procede eventual alegação de que os custos omitidos integrariam mera estrutura administrativa, política interna da empresa ou despesas indiretas.

Os itens apontados possuem natureza trabalhista obrigatória e repercussão direta na execução contratual, razão pela qual devem constar expressamente da composição de custos e formação de preços apresentada pela licitante.

A ausência de cotação específica de encargos obrigatórios não pode ser relativizada pela Administração, sob pena de admitir proposta artificialmente reduzida e incompatível com as exigências legais e convencionais aplicáveis.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e o entendimento consolidado em licitações de terceirização são firmes no sentido de que a planilha de custos deve refletir de forma clara e suficiente todos os encargos trabalhistas e benefícios obrigatórios previstos em lei e em norma coletiva.

IX - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A aceitação de alíquotas reduzidas de PIS e COFINS impacta diretamente o valor final da proposta.

Caso o enquadramento adotado pela licitante esteja equivocado, haverá evidente redução artificial dos custos tributários, produzindo vantagem competitiva indevida em relação aos demais participantes.

O princípio da isonomia exige que todos os licitantes disputem em condições equivalentes.

Não se pode admitir que mera interpretação tributária favorável ao próprio contribuinte seja suficiente para justificar redução expressiva de encargos na planilha de custos.

O presente recurso se fundamenta na necessária observância da legalidade, isonomia, eficiência e da estrita vinculação ao instrumento convocatório, princípios reitores das licitações públicas, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Além disso, o art. 59 da mesma norma legal prevê de forma clara:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I – não atendam às exigências do edital da licitação; II – apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam irregulares após diligência;

Nesse contexto, propostas com valores e percentuais cotados e que não cobrem os custos mínimos obrigatórios, como custos para o substituto na cobertura de férias devem ser imediatamente desclassificadas, sob pena de violação direta ao princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União, com base em vasta jurisprudência, exige do pregoeiro rigorosa análise da planilha de custos, especialmente nos certames com dedicação exclusiva de mão de obra:

"É obrigatória a análise da planilha de custos e formação de preços nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, devendo o pregoeiro observar a adequação da proposta com os encargos sociais, convenções coletivas e demais normativos." (TCU, Acórdão 325/2007 - Plenário).

"Não é aceitável a aceitação de proposta com valores que não cubram os custos obrigatórios mínimos, tais como salário, encargos sociais e benefícios previstos em convenção coletiva." (TCU, Acórdão 1926/2016 - Plenário).

"A desclassificação da proposta inexequível é medida vinculada, ainda que ausente previsão expressa no edital." (TCU, Acórdão 1214/2013 - Plenário)

A doutrina especializada também é categórica nesse sentido:

"A verificação da exequibilidade da proposta é dever da Administração, que não pode se omitir sob pena de responsabilização futura. "(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., RT, 2022)

"A proposta deve ser técnica, jurídica e economicamente viável, sob pena de invalidade e risco à continuidade do serviço público." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 34ª ed., Atlas, 2021)

Dessa forma, é evidente que a manutenção de proposta flagrantemente inexequível compromete a legalidade do procedimento, impõe riscos à execução contratual e ofende os princípios da moralidade, eficiência e interesse público.

A única medida juridicamente adequada e imperativa é a desclassificação da referida proposta.

X - DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO RISCO TRIBUTÁRIO À ADMINISTRAÇÃO

A decisão recorrida afirma que eventual divergência futura constituiria risco exclusivo da contratada e não poderia gerar repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro.

Entretanto, tal fundamento não sana a irregularidade da proposta.

A Administração deve verificar a exequibilidade e a legalidade da proposta no momento do julgamento.

Não é juridicamente possível admitir proposta baseada em premissa tributária controversa sob o argumento de que eventual problema será suportado futuramente pela contratada.

O risco posterior não elimina a obrigação de verificar a conformidade da proposta com as regras editalícias e com a legislação tributária aplicável.

XI – DA BOA-FÉ PROCESSUAL, DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E DA PROTEÇÃO AO ERÁRIO

A parte Recorrente NTL manifesta-se neste procedimento com o firme propósito de colaborar para a lisura e a eficiência do processo licitatório, pautando sua conduta nos princípios da boa-fé, da ética e da cooperação processual, conforme preceitua o art. 5º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência e a doutrina modernas têm reconhecido que a boa-fé objetiva impõe aos particulares e à Administração o dever de agir com lealdade, transparência e responsabilidade, especialmente em procedimentos concorrenciais que envolvem recursos públicos.

Como bem ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro

"A moralidade administrativa transcende o plano subjetivo da intenção pessoal do agente e exige da Administração e dos particulares condutas proba, honesta, compatível com os princípios éticos que regem a Administração Pública." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. Atlas, 2022)

A omissão da Administração quanto à análise das irregularidades aqui apontadas poderá, inclusive, ensejar responsabilização dos agentes públicos por eventual lesão ao erário, nos moldes da Lei nº 8.429/1992 (atualizada pela Lei nº 14.230/2021), caso reste caracterizada negligência ou omissão culposa no exercício da função pública.

Além disso, em consonância com o entendimento consolidado do TCU, a adoção de providências preventivas, como a reavaliação das propostas à luz de dados técnicos e a eventual desclassificação de licitantes que apresentem indícios de inexequibilidade, é medida que preserva o interesse público e assegura a economicidade do certame:

"A boa gestão dos recursos públicos exige da Administração zelo na análise de propostas, sendo legítima a desclassificação de licitantes cujas planilhas evidenciem vícios insanáveis, sob pena de grave risco ao erário." (TCU, Acórdão nº 2.673/2020 – Plenário)

Desta forma, a atuação da Recorrente NTL não busca inviabilizar o certame ou beneficiar qualquer interesse particular, mas tão somente garantir que a contratação observe os parâmetros legais e técnicos que asseguram a adequada prestação do serviço público.

XII - DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

A proposta apresentada pela licitante recorrida não reúne os requisitos mínimos de confiabilidade, exequibilidade e aderência às disposições legais e editalícias, razão pela qual sua manutenção no certame afronta os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A análise conjunta das irregularidades identificadas evidencia que a proposta da recorrida não reflete os custos efetivamente necessários à execução do objeto licitado.

Restou demonstrado que a licitante:

- a) utilizou alíquotas de PIS e COFINS incompatíveis com o regime ordinariamente aplicável às empresas tributadas pelo Lucro Real, sem comprovação inequívoca do alegado benefício fiscal;
- b) apresentou apenas parecer particular, documento sem efeito vinculante perante a Administração Pública e incapaz de comprovar a legitimidade do enquadramento tributário defendido;
- c) transferiu indevidamente à Administração o risco decorrente de eventual desenquadramento ou glosa futura do benefício fiscal invocado;
- d) subavaliou os custos relacionados à provisão de férias mediante desconsideração dos encargos necessários à substituição dos empregados afastados; e
- e) deixou de prever custo obrigatório relativo à assistência médica prevista na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável.

Tais vícios comprometem a confiabilidade, a exequibilidade e a regularidade da proposta, impondo sua desclassificação, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, requer a Recorrente o provimento do presente recurso administrativo para que seja reformada a decisão recorrida, com a consequente desclassificação da proposta apresentada pela licitante recorrida.

IX - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se à autoridade competente, com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da economicidade e da supremacia do interesse público, bem como nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, que:

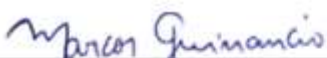
1. Seja conhecido o presente recurso administrativo, por ser tempestivo, interposto por parte legítima e atender a todos os requisitos legais e formais previstos no ordenamento jurídico;
2. Seja suspenso cautelarmente o trâmite do procedimento licitatório na fase em que se encontra, com fundamento no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, até o julgamento definitivo deste recurso, como forma de evitar prejuízo ao interesse público;
3. . A reforma da decisão que aceitou a proposta da licitante QUALIFICAR TI;
4. O reconhecimento das irregularidades apontadas na presente, dentre elas as alíquotas de PIS e COFINS adotadas na planilha de custos;
5. Seja determinada a reanálise minuciosa da proposta classificada, com a verificação da regularidade da planilha de custo apresentada, especialmente quanto ao cumprimento dos encargos sociais, benefícios legais e normativos, provisões trabalhistas e custos operacionais indispensáveis à execução contratual, conforme fundamentada na presente razões;
6. Seja desclassificada a proposta inexecutável da Recorrida QUALIFICAR TI, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle, com a reclassificação das licitantes remanescentes conforme os critérios objetivos do edital;

7. Seja garantido à parte Recorrente o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a devida intimação de todos os atos decisórios subsequentes à interposição deste recurso;

Requer-se, ainda, que todas as comunicações e intimações sejam realizadas por meio eletrônico, no endereço constante do preâmbulo deste recurso, conforme previsto na legislação vigente.

Termos em que, pede deferimento

Niterói/RJ, 02 de junho de 2026



Marcos Antonio Correa Guinancio
CPF 494.826.377-04
RG 04.253.040-2
Diretor Comercial

JOSÉ ARIOLDO DE CASTRO
Departamento Jurídico
OAB/SP 301.452
ari.castro@ntl.com.br